



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

JUSTIFICATIVA - PL 0118/2019

“O presente projeto de lei dispõe sobre a alteração da nomenclatura dos cargos e carreiras relativos às atividades do controle externo no âmbito deste Tribunal de Contas do Município de São Paulo, passando a designá-los como Auditor de Controle Externo, Auxiliar Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Apoio ao Controle Externo.

A Constituição Federal, ao tratar do Controle Externo, atribuindo aos Tribunais de Contas as atividades de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, relaciona-as a atribuições típicas de auditoria, sendo razoável o entendimento de que o conceito de Auditor é mais adequado à função exercida por tais servidores.

Ressalta-se que, dos 34 Tribunais de Contas brasileiros, 20 deles (TCDF, TCE-AC, TCE-ES, TCM-GO, TCE-PA, TCM-RJ, TCE-RO, TCE-TO, TCE-BA, TCM-BA, TCE-MA, TCE-MS, TCE-SC, TCE-PI, TCU, TCE-RR, TCE-PB, TCE-PE, TCE-MT e TCE-RS) se utilizam da nomenclatura "Auditor", sendo que destes, 15 associam o nome "Auditor" a "Controle Externo" (TCDF, TCE-AC, TCE-ES, TCM-GO, TCE-PA, TCM-RJ, TCE-RO, TCE-TO, TCE-BA, TCM-BA, TCE-MA, TCE-MS, TCE-SC, TCE-PI, TCU).

Tal denominação encontra-se de acordo com as disposições contidas nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete (...).

A adoção de uma denominação única é condizente com a unicidade do controle externo e com a simetria do trabalho desenvolvido em todos os tribunais de contas, fortalecendo a atividade como um todo, bem como permite à sociedade a identificação da categoria responsável por esta atividade de controle.

Nessa senda, para que haja uniformidade também nas denominações das carreiras ligadas ao controle externo, no âmbito deste Tribunal de Contas, propõe-se, juntamente, que os profissionais de nível médio e operacional passem a ser denominados, respectivamente, Auxiliar Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Apoio ao Controle Externo.

Em atenção à Lei de Responsabilidade Fiscal, destaque-se que a implementação do conteúdo desta proposta de lei não implica dispêndio aos cofres públicos, podendo ser aplicada imediatamente.

Por fim, registre-se que a iniciativa de projeto de lei sobre a matéria é do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, ante a natureza.

Por todo o exposto, esta Presidência apresenta este projeto de lei e solicita aos Nobres Vereadores dessa Edilidade a sua aprovação.”

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 15/03/2019, p. 114

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.